



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024

**Ementa:** CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE REGISTRO DE NATUREZA IMATERIAL O TERMO “BANDA DE MÚSICA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA DE UBERLÂNDIA DA 9ª REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR” NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autoria** Sargento Ednaldo

**Relatoria:** Walquir Amaral

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei que tem a finalidade de registrar como Patrimônio Cultural de natureza imaterial a “BANDA DE MÚSICA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA DE UBERLÂNDIA DA 9ª REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR”, no Município de Uberlândia.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva justificativa, declaração de anuência e histórico da banda.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.





# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS

A proposição legislativa em análise atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal, tendo sido apresentado por autor legitimado.

## DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A matéria aqui em análise está em consonância com o artigo 23, III, IV e V e com o artigo 30, I e IX, todos da CF/88 que assim dispõem:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Destacam-se, ainda, o artigo 215, § 1º e o artigo 216, I e II ambos da CF/88 que assim dispõem:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

(...)

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

### **DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS**

Não há vício de iniciativa, visto que a matéria aqui em análise não é de iniciativa privativa do Prefeito conforme determinado no artigo 28 da Lei Orgânica Municipal.

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º, I e X e o artigo 166, todos da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

(...)

Art. 166 – O Poder Público garante, a todos, o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade brasileira, mineira e, especialmente, uberlandense devendo, sobretudo:

I - preservar os seguintes bens materiais e imateriais:

a) arquitetônicos e documentais;

b) ecológicos;

c) espeleológicos relacionados com a história, memória e cultura do Município;

(...)

Não menos importante a Lei Municipal n. 10.662/2010 determina em seus artigos 9º e 11 que:

Art. 9º – O registro é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público reconhece, protege e inscreve em livro próprio, como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município para o conhecimento das gerações presente e futuras.

Art. 11 – A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural de Uberlândia, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo, ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil.





# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Parágrafo único. A proposta de registro de que trata o caput deste artigo será instruída com:

I - documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade; e

II - declaração de anuência da comunidade e/ou seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.123/2019)

Tem-se assim que a presente proposição legislativa satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados.

## III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 1636/2024, de autoria do Vereador Sargento Ednaldo, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal, tendo sido constatado o atendimento às normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, não contendo qualquer vício que possa impedir a sua tramitação.

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser **favorável à tramitação da matéria face à constitucionalidade, à legalidade e à observância das normas regimentais**, como acima demonstrado.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2024.

**Walquir Amaral**

Relator

